

A. I. Nº - 269101.0032/21-8
AUTUADO - VAREJO MIX ALIMENTOS EIRELI
AUTUANTE - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/05/2022

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058-01/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. O Autuado não escriturou os documentos fiscais relativos às saídas e às entradas de mercadorias no estabelecimento. Feita a apuração do imposto com base no ICMS destacado nos respectivos documentos fiscais emitidos. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 21/09/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 898.374,64, em decorrência do autuado deixar de recolher ICMS, em razão de não escriturar operações nos livros fiscais (02.01.02), ocorrido nos meses de fevereiro a julho de 2021, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescentou que a presente exigência fiscal decorre de ordem de serviço expedida após comunicado do Centro de Monitoramento Online (CMO) apontando o registro de compras e vendas em volumes elevados, mas sem qualquer recolhimento do imposto. Foi apurado que o autuado fornecia endereço diverso do cadastrado na SEFAZ para a entrega das mercadorias adquiridas. Assim, refez a apuração do ICMS no período da presente autuação em decorrência da falta de entrega da EFD nesse período.

O autuado apresentou defesa das fls. 44 a 46. Disse que no período da autuação começou a apresentar dificuldades financeiras. Alegou que tentou fazer uma mudança para o município de Catu/BA, mas não conseguiu, tendo a sua situação agravada pela pandemia da COVID-19. Solicitou mais prazo para apresentar uma defesa mais abrangente, pois observou que foi aplicada a alíquota de 18% sem considerar os créditos das entradas. Explicou que nunca teve a intenção de cometer atos fraudulentos.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 55 a 57. Explicou que na apuração da presente exigência fiscal lançou como débito apenas o que foi destacado em cada documento fiscal emitido pelo autuado e como crédito o ICMS destacado nos documentos de aquisição emitidos pelos fornecedores, sendo incabíveis as alegações de que utilizou o percentual de 18% em todas as mercadorias e que não considerou os créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS apurado com base nas notas fiscais de entradas e saídas, durante os períodos de apuração do imposto em que o autuado não efetuou a escrituração fiscal.

O autuante apresentou no CD, à fl. 39, arquivos analíticos com todas as notas fiscais de aquisição e todas as notas fiscais de saída que serviram de base para a apuração do imposto devido pelo autuado em cada período de apuração, apresentando, dentre outras informações, a data de

emissão e o nº de cada documento fiscal, a descrição das mercadorias, a base de cálculo e o valor do imposto destacado. No referido CD, à fl. 38, o autuante apresentou o demonstrativo sintético da apuração do imposto em cada período de apuração objeto deste auto de infração.

Não procedem as alegações do autuado, de que foi utilizado pelo autuante a alíquota de 18% na apuração do débito do imposto em todas as mercadorias objeto de saída do estabelecimento, e que não foram considerados os créditos de ICMS referentes às aquisições ocorridas nos respectivos períodos. Conforme já dito, todos os créditos e débitos fiscais que compuseram os demonstrativos produzidos pelo autuante, tomaram por base unicamente o ICMS destacado nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores e pelo autuado.

Indefiro o pedido de concessão de mais prazo para que o autuado pudesse apresentar sua defesa supostamente mais abrangente. Ao autuado já foi concedido o prazo de 60 dias para apresentação de sua defesa, nos termos definidos no art. 123 do RPAF, conforme documento à fl. 40.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269101.0032/21-8**, lavrado contra **VAREJO MIX ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 898.374,64**, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR